



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10805.00603/2004-31
Recurso nº 158.947 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 2000
Acórdão nº 105-17.061
Sessão de 24 de junho de 2008
Recorrente TELEX MAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Ementa: IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - POSSIBILIDADE - Inexiste previsão legal que permita, nas regras de apuração com base no lucro presumido, que o contribuinte pessoa jurídica venha a se ressarcir de prejuízos financeiros que julga ter suportado

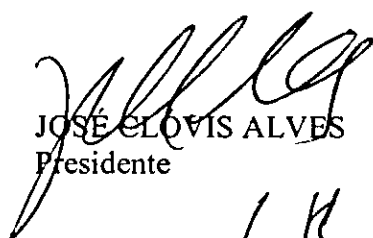
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa e vinculada, fazendo incidir sobre o mesmo a multa de ofício prevista na legislação.

JUROS - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - A taxa de juros de até 12% a.a., prevista no art. 192 da Constituição Federal, não se destina a disciplinar matéria tributária, que trata de obrigação de direito público, regida pelo Código Tributário Nacional - CTN, que, no art. 161, § 1º, admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei, estando a aplicação de juros moratórios, com base na variação da taxa SELIC, para os débitos tributários não pagos até o vencimento, autorizada pela Lei nº 9.065/1995, perfeitamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - Não é oponível na esfera administrativa de julgamento a arguição de inconstitucionalidade de norma legal, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES
Presidente



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

TELEMAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 99/115, contra decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Campinas - SP (fls. 90/94), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração (fl. 62), para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000.

O trabalho fiscal que originou o presente lançamento de ofício encontra-se descrito no "TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL", às fls. 60/61, do qual se extrai que no exercício fiscalizado a empresa optara pelo lucro real, com apuração anual do imposto, tendo compensado prejuízos fiscais inexistentes.

Instada, apresentara à fiscalização a justificativa de que referidos prejuízos fiscais teriam sido apurados nos exercícios de 1994 e 1995 justificativa não aceita pelo autor do procedimento, porquanto nesses exercícios a empresa optara pelo recolhimento do IRPJ com base no lucro presumido.

No lançamento foi aplicada multa de ofício de 75%, com base no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996, e utilizada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no cálculo dos juros, sob o amparo da Lei nº 9.065/1995.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, em 08/06/2004 a autuada apresentou peça impugnativa, cujos argumentos foram assim sintetizados no aresto recorrido:

"... que, de fato, aproveitou-se, na apuração do lucro real relativo ao ano-calendário de 1999, de prejuízos financeiros acumulados em períodos anteriores, quando era optante pelo regime de tributação com base nas regras do lucro presumido.

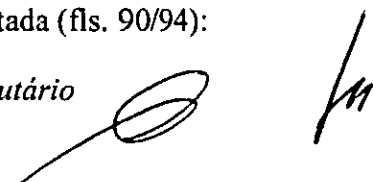
... que no período em que foi tributada com base nas regras do lucro presumido, beneficiou, com sua opção, a Receita Federal, que percebeu recolhimentos tributários que não teriam ocorrido caso tivesse optado pela tributação com base no lucro real, quando teria apontado resultados negativos.

... que, por disposição legal, foi obrigada a mudar o regime de tributação do lucro presumido para o lucro real, quando, então, procedeu à compensação de prejuízo apurado em período anterior."

Colacionou aos autos extenso estudo doutrinário de Hugo de Brito Machado a respeito das formas de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, concluindo que a taxa de juros SELIC utilizada no auto de infração é inconstitucional, pois imprópria para a correção de débitos, protestando pela sua retirada dos cálculos acostados à autuação.

Segue-se a decisão recorrida, assim ementada (fls. 90/94):

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário



Ano-calendário: 1999

ILEGALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS – APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Não cabe à autoridade administrativa apreciar questionamentos a respeito de ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas tributárias. Tal competência é exclusiva do Poder Judiciário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES

A forma de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica com base nas regras do lucro presumido não permite a formação de prejuízos fiscais para futura compensação em períodos posteriores, quando a empresa contribuinte passou a ser tributada com base nas regras do lucro real. Não é possível, posto que vedado por lei, que a contribuinte venha a se ressarcir, mediante redução do valor do lucro real apurado no período-base, de prejuízos financeiros que julga ter suportado nos períodos em que optou pela tributação com base nas regras do lucro presumido.

Lançamento Procedente”

Cientificada dessa decisão em 18 de abril de 2007 (AR. de fl. 99), no dia 17 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 99/115), perseverando nos argumentos impugnativos mediante cópia quase literal da peça impugnativa, acrescentando as seguintes arguições:

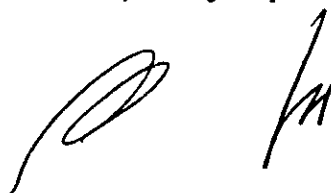
- que permitir a prevalência de aspectos formais da legislação (como a definição do lucro presumido) sobre a própria incidência tributária, seria desvirtuar o conceito de renda, ferindo a CF/1988;

- que também estaria sendo infringido o princípio constitucional da isonomia, ao se permitir que apenas os optantes pelo lucro real possam compensar prejuízos, vedando-se essa possibilidade aos optantes pelo lucro presumido;

- que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988 não permite a cobrança de juros acima de 12% a.a.;

- que a multa de ofício imposta sobre fato presumível é inconstitucional por ser confiscatória e abusiva, fazendo a citação de jurisprudência do STF a respeito.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o lançamento de ofício teve como origem a glosa de compensação de prejuízos fiscais utilizados pela recorrente na apuração do lucro real anual do exercício de 2000, ano-calendário de 1999.

A contribuinte, em todas as suas manifestações, seja no curso da ação fiscal, ou nas duas instâncias de julgamento do contencioso administrativo, tem confirmado que, de fato, optou pelo lucro presumido nos exercícios de 1994 e 1995, reiterando seu entendimento no sentido de que, mesmo tendo optado pela tributação com base no lucro presumido, agira corretamente ao utilizar resultados negativos apurados nos mencionados exercícios.

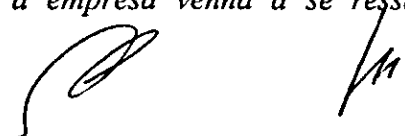
Sem embargo, a legislação de regência do IRPJ não contempla a pretensão da recorrente. Para que se possa falar em prejuízo fiscal, e não de prejuízo contábil, se faz necessária a apuração do resultado real do exercício (positivo ou negativo), o qual é resultante do lucro líquido (contábil) ajustado pelas adições e exclusões admitidas na legislação. Se negativo, esse resultado passa a ser controlado extra contabilmente na parte “B” do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, podendo ser compensado com resultados positivos que venham a ocorrer nos exercícios subsequentes, no limite da lei.

O preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ, apresentada anualmente, é efetuado com base nesses valores registrados na escrita contábil e fiscal do contribuinte, sendo essas as condições necessárias para que a opção pela tributação com base no lucro real possa ser exercida, possibilitando assim que se leve para a apuração do lucro real de exercícios futuros eventuais prejuízos fiscais devidamente apurados e escriturados.

Vê-se, pois, que não existe a menor possibilidade de se acolher a pretensão da recorrente, pois a forma simplificada de apuração dos resultados tributáveis não permite a apuração e a conseqüente formação de estoque de prejuízos reais. E não poderia ser diferente porque, se assim não fosse, deixaria de ser uma forma simplificada de tributação.

Constata-se, ainda, que não é o caso de tratamento não isonômico, conforme alude a recorrente, porquanto não se está vedando a compensação de prejuízo no regime do lucro presumido, mas tão-somente reconhecendo que não seria possível falar-se de prejuízo presumido, pois a presunção é a forma simplificada que o legislador dispôs para se calcular a base imponible, sem que outros elementos devam ser levados em consideração.

Ademais, conforme muito bem ressaltado no voto condutor do acórdão guerreado, não existe *“previsão legal que permita, nas regras de apuração com base no lucro presumido, que a empresa venha a se ressarcir de prejuízos financeiros que julga ter*



suportado."

Por essas razões, entendo que, neste ponto, a decisão recorrida não merece reparo.

A recorrente insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa de ofício à razão de 75%, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996, atribuindo à mesma caráter confiscatório, em afronta à Constituição Federal.

A esse respeito, entendo que melhor sorte não cabe à recorrente, pois outro não poderia ter sido o procedimento da autoridade de fiscalização, em face da competência que lhe é atribuída, de forma vinculada e obrigatória, pelo artigo 142 e parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN, sendo, portanto, cabível e impositiva a aplicação dessa multa nos lançamentos efetuados em procedimento de ofício.

Tal entendimento traduz a jurisprudência já consolidada dos Conselhos de Contribuintes, consoante se pode observar do julgado assim ementado:

"PENALIDADES - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Independente da modalidade de tributação eleita pela pessoa jurídica, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda, nos termos do que dispõe o art. 40 da Lei 8.541, enseja o lançamento de ofício com a imposição da multa do artigo 4o da Lei 8.218/91."

(Acórdão no107-03.959 - Sessão de 18/03/1997).

Relativamente à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, sobre débitos fiscais vencidos, a matéria está devidamente sumulada por este Conselho de Contribuintes, conforme Súmula n.º 4, transcrita no voto condutor da decisão recorrida, no sentido de que sua legalidade não pode ser contestada, por estar amparada na Lei nº 9.065/1995, art. 13, em consonância com o art. 161 § 1º do Código Tributário Nacional – CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei.

No que se refere à questionada constitucionalidade da legislação que impõe a incidência da multa de ofício no percentual em que foi lançada, bem como dos juros de mora a alíquotas excedentes a 1% ao mês, entendo não ser este o foro competente para sua apreciação, pois compete privativamente ao Poder Judiciário efetuar o controle da constitucionalidade de norma legal. Essa matéria igualmente foi objeto de Súmula deste Conselho, sob o nº 4, também transcrita no voto condutor do aresto recorrido.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2008.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA